

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É criado nos Serviços de Saúde e Assistência o quadro privativo de saúde pública a que se refere o artigo 184.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, com a seguinte composição:

	Art.º 91.º do E. F. U.
4 agentes sanitários de 1.ª classe,	letra T
5 agentes sanitários de 2.ª classe,	letra U
19 agentes sanitários de 3.ª classe,	letra V

Art. 2.º São extintos no quadro do pessoal assalariado permanente dos mesmos Serviços, os lugares de agentes sanitários, em número e categorias idênticos.

Art. 3.º Os actuais agentes sanitários transitam do quadro do pessoal assalariado para o actual quadro privativo de saúde pública, dentro das suas categorias, sem dependência de nomeação, visto ou posse.

Assinado em 2 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 18/76/M

de 5 de Junho

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o disposto no artigo 1.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro;

Considerando, por outro lado, que o artigo 8.º do Decreto n.º 570/73, de 31 de Outubro, ao criar o lugar de chefe de secção da Repartição do Gabinete, estabeleceu que para ele transitasse por escolha o funcionário imediatamente inferior;

Considerando assim que igual tratamento se deve adoptar em relação ao pessoal da secretaria da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo do Governo, criada e integrada na Repartição do Gabinete pelo artigo 3.º do Decreto Provincial n.º 54/75 acima referido;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. São aditados aos artigos 1.º e 3.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro, os seguintes números:

Artigo 1.º

3. Para o lugar de fiel transita, independentemente de quaisquer formalidades legais de visto e posse, o actual agente auxiliar de 1.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária que vem exercendo as funções de fiel das Residências do Governo por substituição.

Artigo 3.º

4. O provimento do lugar de chefe de secção (secretário) a que se refere o n.º 1 do presente artigo é feito por escolha do Governador de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior do referido quadro.

Assinado em 2 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 19/76/M

de 5 de Junho

Sendo justo que seja extensiva aos docentes que prestam serviço eventual em Macau regalia idêntica àquela que usufruem os seus congêneres em Portugal, prevista no Decreto-Lei n.º 354/74, de 14 de Agosto, que instituiu a remuneração das férias escolares de Verão aos professores agregados, eventuais ou provisorios de vários graus de ensino;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação e ouvida a Repartição dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de serviço eventual dos ensinos infantil, primário, preparatório e secundário terão direito a receber as gratificações de serviço correspondentes ao período de férias escolares de Verão exactamente nas condições em que tal abono é feito aos professores do quadro, desde que tenham prestado 180 ou mais dias de serviço lectivo.

Art. 2.º Os professores referidos no artigo antecedente que não hajam completado 180 dias de serviço lectivo perceberão uma gratificação de férias relativa ao mesmo período equivalente à razão entre o número de dias de serviço prestado, e 180.

Art. 3.º Para os docentes aos quais haja sido distribuído horário incompleto, as gratificações a que se referem os artigos anteriores serão calculadas com base na média das gratificações auferidas durante os meses de serviço lectivo prestado.

Art. 4.º Os docentes que, tendo outra profissão remunerada, prestam serviço em tempo parcial, receberão integralmente as suas gratificações até final do mês de Julho ou do mês de Junho conforme prestarem ou não serviço de exames, não tendo direito a qualquer outro abono ou gratificação.

Art. 5.º Os professores de serviço eventual que receberem integralmente as gratificações correspondentes ao período de férias escolares de Verão ficarão, durante este período, com as mesmas obrigações dos professores efectivos ou contratados do quadro.

Assinado em 2 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

Portaria n.º 96/76/M

de 22 de Maio

Art. 2.º — 1. Por despacho do Comandante das FSM a publicar no *Boletim Oficial*, poderão ser subdelegadas nos Comandantes da PSP, PMF e CB e no Subdirector da PJ e Presidente do Leal Senado (no referente à PM) as delegações constantes do artigo 1.º da Portaria n.º 234/74, de 30 de Novembro.

Governo de Macau, aos 21 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.